



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação, adesão à ata de registro de preços nº 03/2018, obtida através do processo licitatório modalidade pregão eletrônico SRP nº 003/2018, tendo como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari - Pará, objetivando a contratação de empresa para eventual aquisição de mobiliários e equipamentos de informática, visando atender a necessidade da Prefeitura e suas Secretarias.

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO (Adesão a Ata de Registro de Preço) Nº: 03/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA A FIM DE ATENDER A PREFEITURA E SECRETARIAS.

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da PMIGM/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 03/2018, visando a eventual aquisição de imobiliários e equipamentos de informática a fim de atender a Prefeitura e Secretarias de Educação, Administração e Saúde, conforme especificações do termo de referência.
2. Quanto à formalização do processo licitatório, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e enumerado, em consonância ao disposto no artigo 38. Caput. Da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
3. A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
4. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.
5. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse



público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Observando a delimitação técnico jurídica do presente parecer, são ressaltados os aspectos técnicos e econômicos que fundamentaram a elaboração da tratada proposta, não sendo pertinente ao presente parecer. A presente análise é realizada com fulcro à conformidade legal perante os ditames das Leis Federais n. 12.462/2011, 10.520/2002, esta regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.555/2000, do Decreto Federal n. 5.504/2005, da Lei Federal n. 8.666/93, e demais atos normativos aplicáveis ao caso, com lastro, ainda, nos primados de Direito Público.

7. Destaca-se, conforme descrito acima, não há normativo municipal que determina os procedimentos de Registro de Preços.

8. Sobre o quantitativo que se pretende adquirir, conforme exposto no Termo de Referência, verifica-se que se adequa ao limite máximo de 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na **ata de registro de preços nº 03/2018**.

9. A Ata de Registro de Preços em plena vigência, uma vez que estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses de vigência. Assim, restando apenas salientar que a contratação deverá ser efetivada, se for o caso, dentro do período de um ano a contar desta data.

10. Portanto resta atendido o requisito formal no pleito de contratação onde é justificado pelo órgão interessado a conveniência da adesão segundo os entendimentos econômicos da mesma. No mesmo sentido há nos autos a autorização do órgão gerenciador da ata e demais documentos que atestam sua regularidade. Assim como, evidência de que já houve contratação no objeto licitado pelo órgão gerenciador.

11. Destaca-se, também, que: a) há nos autos a indicação da justificativa para a contratação; b) há disponibilidade orçamentária para a aquisição pretendida, assim como sua dotação, indicando o correspondente Programa de Trabalho, como registrado no processo; c) há comprovação de que fora feito pesquisa de preços no mercado regional onde se pode comprovar que o valor registrado está compatível com o valor de mercado, d) há regularidade fiscal do fornecedor foi comprovada através da juntada das necessárias certidões, conforme conferência que deverá ser reiterada quando da assinatura do contrato.

12. Destaca-se, ainda, que o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados, para devida análise quanto à homologação do julgamento da conveniência da contratação e



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Procuradoria Geral do Município



demais documentos apresentados. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento de adesão em conformidade à legislação vigente e, em específico, ao art. 38, VI, da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993.

13. Ao final, foi julgada habilitada e adjudicados os itens em concorrência e recomendado a contratação por apresentarem proposta com valores condizentes a cotação de preço - que exprime a realidade praticada no mercado.

CONCLUSÃO

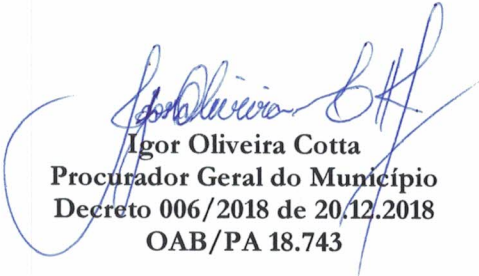
14. Ex positis, observados os comentários acima, e diante da presente análise procedida por esta Assessoria Jurídica, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal e opinamos pela ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, pela Autoridade Superior Competente, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93) e ASSINATURA do CONTRATO (art. 64, Lei n° 8.666/93), com a empresa proponente **DENISE L. F. BARROS EIRELI**, realizando ao final, sua respectiva PUBLICAÇÃO.

15. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão n° 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Igarapé-Miri/Pa, 22 de março de 2019.


Igor Oliveira Cotta
Procurador Geral do Município
Decreto 006/2018 de 20.12.2018
OAB/PA 18.743